



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.999 - DF (2021/0260676-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **ERVES DUCATI**
ADVOGADOS : **ANDRÉ KINCYESKI - SC019725**
: **FRANCIELE KARINE HUINKA - SC045692**
IMPETRADO : **MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADES DO PAD. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. SEGURANÇA DENEGADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, em Processo Administrativo Disciplinar, aplicou ao impetrante a sanção de demissão.
2. O PAD foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade disciplinar do impetrante pelas irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas n. 201407738, da Controladoria-Geral da União.
3. Foram identificadas cinco irregularidades praticadas pelo autor, detalhadamente descritas no Termo de Indiciação que se encontra às fls. 676-682, e-STJ. Por meio do PARECER n. 00314/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica perante a Controladoria-Geral da União opinou pela aplicação da sanção de suspensão por 30 (trinta) dias pela prática dos fatos descritos em "Irregularidade 1" e em "Irregularidade 2"; a sanção de suspensão por 10 (dez) dias pela "Irregularidade 5" e o arquivamento quanto à "Irregularidade 3". Contudo, sugeriu-se a pena de demissão pela "Irregularidade 4", referente ao exercício de atividades laborativas privadas nas empresas Transporte Coletivo Estrela Ltda., no período de setembro de 1999 a agosto de 2012, e Insular Transportes Coletivos Ltda., no período de março de 1998 a agosto de 2012, em concomitância com o regime de dedicação exclusiva do cargo de professor da UFSC.
4. Acolhendo o referido parecer, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União aplicou ao impetrante a pena de demissão, publicada no Diário Oficial da União de 15.7.2021.

COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

5. O impetrante defende que, por ser servidor público vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina, a competência para instaurar, processar e julgar o Processo Administrativo Disciplinar n. 23080.007962/2019-61 seria do Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 1º do Decreto 3.035/1999 e do art. 1º do Decreto n. 3.669/2000.
6. Sobre o ponto, esta Primeira Seção já teve a oportunidade de firmar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, entre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, *caput*, e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os art. 51, §§ 2º e 5º, da Lei 13.844/2019).

7. *In casu*, a avocação do PAD teve por motivo a quantidade e a complexidade de processos administrativos conexos, do volume total de recursos financeiros envolvidos e da possível influência dos investigados no âmbito da Universidade, no contexto da Operação "Ouvidos Moucos". Não procede, por conseguinte, a alegação de incompetência do Ministro de Estado da CGU.

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

8. Nos termos da Súmula 635/STJ, o prazo prescricional tem início com o inequívoco conhecimento dos fatos pela autoridade responsável pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar. O impetrante argumenta que, desde 2012, a Administração Pública tinha conhecimento de que ele recebia remuneração em virtude de consultorias prestadas a empresas privadas, já que tal informação consta em sua declaração de imposto de renda. Mas não há nada nos autos que indique que a Corregedoria-Geral da UFSC ou a Controladoria-Geral da União tiveram acesso a esse documento em 2012, mesmo porque se trata de informação protegida por sigilo fiscal.

9. Quanto ao prazo para a conclusão dos trabalhos, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que sua extrapolação não importa, por si só, em nulidade. Assim, interrompida a prescrição pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional, nos termos da já referida Súmula 635/STJ. Portanto, não há que se falar em prescrição.

AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD

10. O impetrante sustenta que o fato que ensejou a sua demissão não estava descrito na ata de instauração do PAD. Afirma que, por isso, o julgamento foi *extra petita*. Contudo, a Portaria n. 1.836, de 31 de maio de 2016 (fl. 99, e-STJ), que constituiu a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, consignou expressamente que o objeto inicial da apuração seria os fatos que constam no Processo Administrativo n. 23080.007962/2019-61 e outros descobertos no curso da investigação.

11. Ademais, a Súmula 641/STJ dispõe que "a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados." Isso porque tal descrição é exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa. *In casu*, todas as irregularidades, inclusive a que ensejou a demissão, foram detalhadamente descritas no Termo de Indiciação que se encontra às fls. 676-682, e-STJ. O impetrante foi citado e apresentou defesa administrativa, procurando rebater cada uma das acusações, como se constata às fls. 690-699, e-STJ. Portanto, não houve violação do contraditório ou da ampla defesa, tampouco julgamento *extra petita*.

12. O autor diz, ainda, que não lhe foi oportunizada defesa técnica, que não lhe foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido acesso a um dos processos administrativos apensos ao PAD e que foi impedido de falar por diversas vezes pela Comissão. Nenhuma dessas afirmações foi comprovada.

13. Sobre suposta ausência de motivação do ato impugnado, o impetrante apenas faz afirmações genéricas. O ato de demissão adotou como fundamento o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer n. 00314/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. No âmbito do processo administrativo, "é plenamente admitida a denominada fundamentação *per relationem*, podendo a autoridade competente, para fins de aplicação da pena disciplinar, valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar, inclusive daquela lançada no relatório final da comissão processante" (RMS 18.220/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1.12.2014).

14. Sustenta-se, em seguida, a nulidade do compartilhamento da prova obtida no processo penal por meio da quebra do sigilo bancário, que resultou na descoberta do recebimento de valores por empresas privadas pelo servidor público, em violação ao regime de dedicação exclusiva. O argumento não procede. O Supremo Tribunal Federal e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotam orientação segundo a qual é possível a utilização, em processo disciplinar, como prova emprestada, de elementos obtidos no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal.

15. O impetrante argumenta que as informações compartilhadas "ultrapassaram a autorização do sigilo bancário autorizado pela justiça porque as informações extrapolaram o sigilo permitido restando a mesma inválida e nula" (fl. 46, e-STJ). No entanto, não comprovou tal assertiva. Sequer juntou aos autos cópia do requerimento de quebra do sigilo bancário e da decisão judicial que a autorizou.

16. Ao final, o impetrante defende que a estabilidade do servidor público garante a sua manutenção no cargo até a chamada coisa julgada administrativa. Contudo, a jurisprudência do STJ é no sentido de que eventual recurso administrativo contra decisão que aplica sanção em processo administrativo disciplinar não tem efeito suspensivo automático.

17. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 02 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.999 - DF (2021/0260676-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **ERVES DUCATI**
ADVOGADOS : **ANDRÉ KINCYESCKI - SC019725**
: **FRANCIELE KARINE HUINKA - SC045692**
IMPETRADO : **MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Erves Ducati contra ato imputado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, em Processo Administrativo Disciplinar, aplicou ao impetrante a sanção de demissão.

Aduz o requerente que a punição foi aplicada em razão da ineficiência de sua atuação como fiscal de diversos contratos administrativos e por ter exercido, em diversos momentos, atividades incompatíveis com a segregação de funções.

Sustenta-se, em síntese: a) as atribuições dele exigidas seriam incompatíveis com a capacidade técnica do órgão e com a falta de treinamento dos servidores; b) não tinha condições de desempenhar satisfatoriamente a função, mas, não obstante, o fez com zelo e dedicação; c) prescrição da pretensão punitiva, em virtude da extrapolação do prazo de sessenta dias para a conclusão do PAD, bem como pela ciência inequívoca da Administração Pública, desde 2012, do recebimento de honorários de empresas privadas, mesmo exercendo cargo de dedicação exclusiva; d) não houve indicação de materialidade da transgressão objeto de apuração na ata de instauração do PAD; e) violação do contraditório e da ampla defesa e julgamento *extra petita*; f) incompetência a CGU; g) falta de defesa técnica; h) nulidade da prova colhida com a violação de sigilo bancário; e i) falta de motivação na decisão que aplicou a pena de demissão.

A liminar requerida foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança às fls. 1.116-1.126, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações da autoridade impetrada às fls. 1.130-1.149, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.999 - DF (2021/0260676-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2021.

1. Histórico da demanda

O PAD foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade disciplinar do impetrante pelas irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas n. 201407738, da Controladoria-Geral da União.

O processo foi instaurado, originalmente, no âmbito da UFSC, sendo posteriormente avocado pela Controladoria-Geral da União, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD para dar continuidade à apuração.

As ilegalidades foram detalhadamente descritas no Termo de Indiciação que se encontra às fls. 676-682, e-STJ e podem ser assim resumidas:

IRREGULARIDADE 01: Nas apurações realizadas pela Comissão processante, verificou-se que o Sr. Erves Ducati recebeu mais de uma bolsa em um único mês do Sistema UAB por meio do Projeto nº 372/2008, executado pela FAPEU, dos Projetos nº 68/2013, nº 69/2013, nº 210/2010 e nº 37/2014, executados pela FEPESE, bem como diretamente do Sistema de Gestão de Bolsas da Capes.

(...)

IRREGULARIDADE 02: Nas apurações realizadas pela Comissão processante, verificou-se que o Sr. Erves Ducati recebeu valores superiores aos valores máximo da bolsa Capes nos Projetos nº 37/2014, nº 68/2013 e nº 69/2013, executados pela FEPESE, nos Projetos nº 372/2008, nº 210/2010, nº 213/2009 e Projeto nº 341/2008, executados pela FAPEU.

(...)

IRREGULARIDADE 03: Nas apurações realizadas pela Comissão processante, verificou-se que o Sr. Erves Ducati autorizou/solicitou, na qualidade de coordenador do curso Controle da Gestão Pública Municipal do sistema UAB, objeto do Projeto nº 37/2014 da UFSC e execução da FEPESE, pagamentos ao coordenador, aos professores e aos servidores de valores não previstos contratualmente e também não previstos no plano de trabalho do Projeto nº 37/2014 da UFSC apresentado à Capes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE 04: Nas apurações realizadas pela Comissão processante, verificou-se que o Sr. Erves Ducati exerceu atividades laborativas privadas nas empresas Transporte Coletivo Estrela Ltda., no período de setembro de 1999 a agosto de 2012, e na Insular Transportes Coletivos Ltda., no período de março de 1998 a agosto de 2012, em concomitância como o regime de dedicação exclusiva do cargo de professor da UFSC.

(...)

IRREGULARIDADE 05: Nas apurações realizadas pela Comissão processante, verificou-se que o Sr. Erves Ducati omitiu-se no seu papel de fiscalizar o Contrato nº 291/2008 da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - FAPEU, referente ao Projeto nº 371/2008 do Curso de EaD de Licenciatura em Física, Coordenado pela Sra. Sônia Maria Silva Correa de Souza Cruz.

Por meio do PARECER n. 00314/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica na Controladoria-Geral da União opinou pela aplicação da sanção de suspensão por 30 (trinta) dias pela prática dos fatos descritos na "Irregularidade 1" e "Irregularidade 2", a sanção de suspensão por 10 (dez) dias pela "Irregularidade 5" e o arquivamento quanto à "Irregularidade 3".

Contudo, sugeriu-se a pena de demissão pela "Irregularidade 4", pelos seguintes motivos (fl. 771-772, e-STJ, grifei):

De acordo com o Termo de Indicação, as provas colhidas pela Comissão que apontam tal irregularidade são:

- Ficha cadastral do Sr. Erves Ducati na UFSC, doc. Sei 1199092.
- Valores recebidos e apontados na análise da movimentação bancária pela Polícia Federal, fls. 77 a 79 doc. Sei 1126015.
- Dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, doc. Sei 1202656.
- Termo de transferência de responsabilidade técnica, doc. Sei 1259965.
- E-mail do Departamento de Projetos, Contratos e Convênios da UFSC, doc. Sei 1296454.
- Informações prestada pela Sra. Maria Cláudia Peres de Amorim, sócia-administradora nas empresas Transporte Coletivo Estrela Ltda. e na Insular Transportes Coletivos Ltda., doc. Sei 1298749 e 1298752.

O exercício de atividades privadas pelo Sr. Erves Ducati, qual seja de contador nas empresas Transporte Coletivo Estrela Ltda. e Insular Transportes Coletivos Ltda., **ocorreu em um período que chegou a 14 anos**, não havendo como o então professor desconhecer a lei que regula sua atividade profissional por tanto tempo.

De acordo com as apurações da CPAD, as atividades laborativas privadas exercidas pelo servidor ERVES DUCATI nas empresas Transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coletivo Estrela Ltda., no período de setembro de 1999 a agosto de 2012, e na Insular Transportes Coletivos Ltda., no período de março de 1998 a agosto de 2012 não se enquadram como exceção à regra geral ao regime de dedicação exclusiva do Professor da carreira do Magistério Superior, que não permite, em regra geral, outra atividade remunerada, pública ou privada, prevista no Decreto nº 94.664/87, que em seu inciso I do artigo 14.

(...)

Além do descumprimento de norma, também houve o **recebimento de vantagem indevida na medida que o acusado recebeu valores na condição de dedicação exclusiva, sem exercê-la efetivamente.**

Acolhendo o referido parecer, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União aplicou ao impetrante a pena de demissão, publicada no Diário Oficial da União de 15.7.2021 (fl. 784, e-STJ).

2. Da competência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

O impetrante defende que, por ser servidor público vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina, a competência para instaurar, processar e julgar o Processo Administrativo Disciplinar n. 23080.007962/2019-61 seria do Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 1º do Decreto 3.035/1999 e do art. 1º do Decreto n. 3.669/2000.

Sobre o ponto, esta Primeira Seção já teve a oportunidade de firmar o entendimento de que incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, *caput*, e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c o art. 51, §§ 2º e 5º, da Lei 13.844/2019).

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESE DE ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. AFASTAMENTO. REPRIMENDA FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. Trata-se mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que aplicou em desfavor do impetrante, um dos alvos da "Operação Navalha" da Polícia Federal, a penalidade de demissão no âmbito do processo administrativo disciplinar n. 00190.00978/2010-54, por concluir, em síntese, que o impetrante valeu-se do cargo público que ocupava para obter proveito pessoal e em favor da empresa Gautama nos procedimentos de obtenção e liberação de recursos para obras do interesse da construtora.

2. Incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.683/2003). 3. Assim, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, inclusive na aplicação das penalidades de demissão. Precedentes: MS 13.699/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/03/2014; MS 12.273/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19/06/2013; AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, dentre outros.

(...)

9. Segurança denegada.

(MS 19.994/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29.6.2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 117, IX E XII, C/C 132, IV, DA LEI 8.112/1990 E ART. 9º, X, DA LEI 8.429/1992. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO PARA PROCESSAR E APLICAR PENALIDADE CONTRA SERVIDOR PÚBLICO DO DNIT. ART. 18 DA LEI 10.683/2003 E ART. 1º, VIII, DO DECRETO 5.480/2005. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DOS FATOS E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA ENVOLVENDO SERVIDORES DO DNIT/CE. SEGURANÇA DENEGADA, NO PONTO.

1. "A Controladoria-Geral da União é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, incumbindo-lhe, dentre outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005)". [...] (MS 13.699/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

(...)

4. Segurança denegada, no ponto. Ao Ministro Relator para exame das demais questões.

(MS 21.660/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.8.2016)

In casu, verifico que a avocação do Processo Administrativo Disciplinar n. 23080.007962/2019-61 pelo Ministro de Estado da CGU se deu pelos seguintes fundamentos (fl. 765, e-STJ, grifei):

Nesse sentido, em razão do exposto no item 9 supra, **não há condições objetivas para condução desses processos disciplinares no âmbito da Universidade, o que, por si só, já justificaria a avocação dos 21 procedimentos instaurados**, com fulcro na alínea "a" transcrita acima. Além disso, cabe considerar que a matéria é complexa – tanto que foram instaurados 21 procedimentos pela UFSC e que os presentes autos contêm 25 Relatórios de Análise de Material Apreendido (RAMA) – e extremamente relevante, tendo sido objeto de Operação Especial que contou desde o início com a participação da CGU, com ampla repercussão na mídia. **Ademais, o volume total em recursos financeiros concedidos pelo Governo Federal para execução do ensino à distância pela UFSC alcançou, de 2006 a 2017, aproximadamente, R\$ 80 milhões.** Com relação às autoridades envolvidas, cumpre notar que a Nota Técnica nº 1567/2018 (0753836) apontou rol não exaustivo com seis nomes (item 3.59) de professores supostamente envolvidos, os quais são ou foram ocupantes dos cargos de Secretário (um), Coordenador-Geral (dois), Coordenador (dois) e Subchefe de Departamento (um), ou seja, **todos com certo nível de autoridade e influência dentro da Universidade.** Registre-se, ainda, que **duas outras Operações recentes que envolveram a Universidade Federal de Santa Catarina – Onipresença e Torre de Marfim – já possuem apurações conduzidas ou a instaurar pela CGU.** Por fim, ressalte-se que eventual avocação também possibilitará o saneamento das apurações relacionadas à Operação Ouvidos Moucos, uma vez que esta Corregedoria-Geral passará a ter conhecimento exato do escopo dos 21 procedimentos já instaurados, a fim de verificar o que ainda falta ser apurado e instaurar novas apurações, se for o caso.

O ato foi motivado pela quantidade e pela complexidade de processos administrativos conexos, do volume total de recursos financeiros envolvidos e da possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influência dos investigados no âmbito da Universidade no contexto da Operação Ouvidos Moucos, que teve origem a partir de notícia levada ao Ministério Público Federal em 2014, narrando a existência de irregularidades no curso EAD/UFSC de Física.

Não procede, por conseguinte, a alegação de incompetência do Ministro de Estado da CGU.

3. Prescrição

O impetrante sustenta a prescrição da pretensão disciplinar, uma vez que os fatos investigados foram praticados entre os anos de 2008 e 2014.

No entanto, nos termos da Súmula 635/STJ, o prazo prescricional não tem início com a prática do ato pelo servidor público, mas com o inequívoco conhecimento pela autoridade responsável pela instauração do procedimento.

O impetrante argumenta que, desde 2012, a Administração Pública tinha conhecimento de que ele recebia remuneração em virtude de consultorias prestadas a empresas privadas, já que tal informação consta em sua declaração de imposto de renda. Mas não há nada nos autos que indique que a Corregedoria-Geral da UFSC ou a Controladoria-Geral da União tiveram acesso a este documento em 2012, mesmo porque se trata de informação protegida pelo sigilo fiscal.

Quanto ao prazo para a conclusão dos trabalhos, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que sua extrapolação não importa, por si só, em nulidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AOS TIPOS LEGAIS. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍCIOS NAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

6. O impetrante alega que foram estipulados 60 dias para a conclusão do PAD, mas a sua prorrogação somente ocorreu 12 dias após findo o prazo e que as sucessivas prorrogações carecem de motivação.

7. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Ademais, a extrapolação do prazo de conclusão do processo disciplinar previsto no art. 152 da Lei 8.213/1991 não constitui nulidade, salvo se comprovado prejuízo à defesa, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Alinhados com essa compreensão: MS 22.200/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.9.2019; MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.7.2015; MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; MS 15.687/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.9.2012; RMS 28.968/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3.8.2009.

(...)

17. Mandado de Segurança denegado.

(MS 24.672/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/8/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PROVAS DE RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO DE DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. FALTA DE JUNTADA DO FEITO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR PARTE DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

4. As sucessivas prorrogações do prazo de conclusão do processo disciplinar não são capazes, por si sós, de trazer a nulidade ao processo disciplinar. Precedente: MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013.

(...)

Segurança denegada.

(MS 17.726/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15.4.2015)

Outrossim, a teor do que dispõem os arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990, a orientação jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional, nos termos da já referida Súmula 635/STJ.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

4. Das alegações de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar

Inicialmente, o impetrante sustenta que o fato que ensejou a sua demissão não estava descrito na ata de instauração do PAD. Afirma que, por isso, o julgamento foi *extra petita*.

Noto que a Portaria n. 1.836, de 31 de maio de 2016 (fl. 99, e-STJ), que constituiu a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, consignou expressamente que o objeto inicial da apuração seriam os fatos que constam no Processo Administrativo n. 23080.007962/2019-61 e outros descobertos no curso da investigação.

Ademais, a Súmula 641/STJ dispõe que "a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados." Isso porque tal descrição é exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

Em sentido semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS. APROFUNDAMENTO DE FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IRREGULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PENA DE DEMISSÃO. MITIGAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A Portaria de Instauração não fez descrição objetiva de qual ilícito administrativo especificamente se buscava apurar dentre as irregularidades constatadas no Processo n. 35301.009669/2077-31 e apensos. Após a instrução do processo administrativo, no Termo de Indiciamento, houve detalhamento preciso dos ilícitos atribuídos às impetrantes que foram apurados no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado.

3. Logo, o processamento do PAD observou jurisprudência do STJ segundo a qual **apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados**. Assim, não se torna necessária a instauração de novos processos administrativos para a apuração de fatos conexos e descobertos durante a instrução.

(...)

8. Ordem denegada.

(MS 16.611/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.2.2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes.

(...)

7. Ordem denegada.

(RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 06.11.2017)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LIBELO ACUSATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, a peça inaugural de processo administrativo disciplinar não precisa conter descrição minuciosa das condutas eventualmente irregulares, exigida somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é suficiente para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2, Hipótese em que foram narrados de forma satisfatória, no libelo acusatório, os fatos imputados aos policiais militares, ora recorrentes, submetidos a Conselho de Justificação.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 37.783/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.9.2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, todas as irregularidades, inclusive a que ensejou a demissão, foram detalhadamente descritas no Termo de Indiciação que se encontra às fls. 676-682, e-STJ. O impetrante foi citado e apresentou defesa administrativa, procurando rebater cada uma das acusações, como se constata às fls. 690-699, e-STJ. Dessarte, não houve violação do contraditório ou da ampla defesa, tampouco julgamento *extra petita*.

O autor diz, ainda, que não lhe foi oportunizada defesa técnica, não lhe foi permitido acesso a um dos processos administrativos apensos ao PAD e que foi impedido, pela Comissão, de falar por diversas vezes. Nenhuma dessas afirmações foi comprovada.

Sobre suposta ausência de motivação do ato impugnado, o impetrante apenas faz afirmações genéricas. O ato de demissão adotou como fundamento o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer n. 00314/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. No âmbito do processo administrativo, "é plenamente admitida a denominada fundamentação *per relationem*, podendo a autoridade competente, para fins de aplicação da pena disciplinar, valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar, inclusive daquela lançada no relatório final da comissão processante" (RMS 18.220/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1/12/2014).

Aponta-se, em seguida, a nulidade do compartilhamento da prova obtida no processo penal por meio da quebra do sigilo bancário, que resultou na descoberta do recebimento de valores por empresas privadas pelo servidor público, em violação ao regime de dedicação exclusiva e, por conseguinte, da pena de demissão.

O argumento não procede. O Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual é possível a utilização, em processo disciplinar, como prova emprestada, de elementos obtidos no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE.

(...)

3. Dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, podem ser utilizados como prova emprestada em processo administrativo disciplinar. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(RMS 30295 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13.2.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 28774, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016)

Esse também é o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. ADMISSÃO DE PROVA EMPRESTADA. SANÇÃO PELO RESÍDUO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A utilização de provas emprestadas, desde que regularmente produzida no processo de origem, não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 26.852/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20.8.2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXILIAR DE SANEAMENTO DA FUNASA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório. Precedentes.

(...)

VII - Segurança denegada.

(MS 19.000/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 6.4.2021)

O impetrante argumenta que as informações compartilhadas "ultrapassaram a autorização do sigilo bancário autorizado pela justiça porque as informações extrapolaram o sigilo permitido restando a mesma inválida e nula" (fl. 46, e-STJ). No entanto, não comprovou tal assertiva. Sequer juntou aos autos cópia do requerimento de quebra do sigilo bancário e da decisão judicial que a autorizou.

Ao final, defende que a estabilidade do servidor público garante a sua manutenção no cargo até a chamada coisa julgada administrativa. Todavia, a jurisprudência do STJ é no sentido de que eventual recurso administrativo contra decisão que aplica sanção em processo administrativo disciplinar não tem efeito suspensivo automático.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 420 DA SÚMULA DO STF. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR.

(...)

II - Na hipótese, observa-se que o recorrente insurge-se contra o ato que impôs a pena de demissão, o qual foi publicado em 19/12/2001. Com efeito, ainda que tenha sido apresentado pedido de revisão administrativa em 18/7/2016 e recurso hierárquico/pedido de reconsideração, que não foi conhecido (decisão de fl. 46, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2017 - fl. 763),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais recursos administrativos não possuem efeito suspensivo automático, não se prestando para suspender ou interromper a fluência do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.

(...)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 59.481/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3.10.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS.

(...)

4. Não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência, tendo em conta que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo automático, cabendo à autoridade julgadora definir se há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade aplicada, diante da natureza discricionária da medida.

(...)

6. Segurança denegada e prejudicado o MS n.º 14.467/DF, por se tratar de reiteração.

(MS 14.404/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 15.6.2011)

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0260676-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 27.999 / DF

Números Origem: 16112021 23080007962201961

PAUTA: 02/03/2023

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ERVES DUCATI**

ADVOGADOS : **ANDRÉ KINCHESCKI - SC019725**

FRANCIELE KARINE HUINKA - SC045692

IMPETRADO : **MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

INTERES. : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.